

APRESENTAÇÃO

O Instituto Vertus de Mediação (“Instituto”) auxilia pessoas, empresas e entidades na solução de conflitos de qualquer natureza. Trabalhando lado a lado com as partes, priorizamos identificar o conflito e, em seguida, contribuir para solucioná-lo de forma célere e menos custosa. Nossa filosofia é priorizar a escuta das partes envolvidas no conflito (“Mediandos” ou “Partes”), possibilitando a elas que sejam verdadeiras protagonistas e responsáveis por suas decisões ao longo do Procedimento de Mediação (“Mediação” ou “Procedimento”).

Além de exercer um importante papel perante a sociedade, pacificando conflitos e difundindo a paz, os mediadores do Instituto Vertus (“Mediadores”) contribuem diretamente com o Poder Judiciário do país por meio da prevenção e solução de litígios, estejam eles judicializados ou não.

Este Regulamento (“Regulamento”) se destina à orientação de Mediadores e Partes envolvidas nos Procedimentos de Mediação realizados pelo Instituto, inclusive advogados, com o intuito de fixar princípios, normas e procedimentos que o regem.

O Instituto Vertus atua na área de Mediação Extrajudicial ou Privada e Mediação Judicial.

REGULAMENTO

ARTIGO 1º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO REGULAMENTO

Este Regulamento é de aplicação e adesão automática às Partes e aos Mediadores, nos Procedimentos realizados pelo Instituto Vertus, quando:

- a) houver previsão contratual ou acordo prévio que determine a Mediação como meio para a resolução de conflito; ou
- b) não havendo contrato ou acordo prévio, nem mesmo Termo de Mediação, houver manifestação das partes, ou de uma delas que venha a convidar a outra a participar do Procedimento como forma alternativa e consensual de resolução do conflito apresentado.

ARTIGO 2º - A MEDIAÇÃO

A Mediação é o método pelo qual quaisquer Partes, em litígio ou não, buscam, de forma voluntária e confidencial, a intermediação e orientação de seus conflitos em um ambiente neutro, valendo-se de um profissional habilitado (o Mediador) para chegarem a um acordo satisfatório para ambas as partes.

Na Mediação as Partes são as verdadeiras protagonistas do processo e responsáveis por suas decisões até a assinatura do acordo. São elas livres para decidir aquilo que verdadeiramente querem, não se sujeitando a decisões impositivas de terceiros.

O Procedimento não é obrigatório, tampouco chegar a um acordo. Submetendo-se as Partes a ele, será garantida igualdade de oportunidades, com a finalidade de manter o equilíbrio de posições e o respeito às respectivas pretensões, sem que o Mediador possa tomar partido a favor ou contra qualquer das Partes.

Quando houver previsão contratual de submissão de eventuais conflitos dele decorrentes à Mediação, as Partes deverão adotá-la antes de recorrer ao Judiciário ou a qualquer outra forma de resolução de conflito. A cláusula que previr a utilização da Mediação como meio para solução de controvérsias será válida, inclusive quando o conflito for relacionado à validade ou à existência do contrato no qual esta cláusula esteja inserida.

ARTIGO 3º - OBJETO DA MEDIAÇÃO

Poderá ser objeto de Mediação todo o conflito - ou parte dele - que verse sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação nos termos da Lei.

A Mediação é aplicável em diversas áreas, dentre as quais, mas em prejuízo de outras, Cível, Família e das Sucessões, Empresarial, Pública, Planejamento Sucessório, Consumidor, Ambiental, incluindo conflitos nacionais e internacionais, pessoais ou de qualquer outra natureza, desde que não viole os direitos e obrigações não disponíveis das Partes, sempre de acordo com a legislação vigente aplicável e em consonância com a soberania do país em que o conflito esteja inserido.

ARTIGO 4º - O INSTITUTO VERTUS

O Instituto Vertus exerce suas atividades em amplo respeito à Legislação vigente, para atuar oficialmente em Mediações Judiciais de qualquer natureza, pacificando conflitos em diversas áreas, sempre que a lei permitir a transação e respeitando os seus limites, bem assim atua em respeito às normas e procedimentos internos em se tratando de Mediação Extrajudicial ou Privada, garantindo a plena habilidade profissional de seus profissionais.

ARTIGO 5º - PARTES

Poderão ser Partes do Procedimento as pessoas físicas, jurídicas, órgãos e entidades de qualquer natureza, personificados ou não, que se encontre em conflito, ou na iminência de, bem como em qualquer tipo de controvérsia, seja no âmbito familiar, em suas atividades cotidianas ou mesmo em relações empresariais, profissionais e/ou patrimoniais.

As Partes, ao se submeterem à Mediação, têm a obrigação de:

- a) assinar o Termo de Mediação, em conjunto com seus advogados – quando houver patrono constituído para auxiliar no Procedimento de Mediação – com cláusula de confidencialidade;
- b) comparecer pessoalmente às sessões de Mediação, quando o conflito envolver pessoas físicas, ou, na hipótese de empresas, órgãos ou entidades, enviar representante que tenha poder de decisão e para transigir, e que conheça profundamente os interesses da parte que representa, possibilitando a formalização de um acordo; e
- c) arcar com os honorários e pagamentos de eventuais despesas e custas inerentes ao Procedimento de Mediação.

Com o início do Procedimento de Mediação, as Partes poderão, a seu exclusivo critério, contarem com o auxílio de seus respectivos advogados e assistentes técnicos, que deverão respeitar as normas e procedimentos aplicáveis à Mediação, bem como as orientações e deliberações do Mediador, tudo em consonância com as diretrizes do Instituto Vertus.

ARTIGO 6º - MEDIADOR

O Instituto Vertus designará, a cada procedimento, um profissional neutro, devidamente credenciado em seus quadros de profissionais, devidamente capacitado em Mediação e, em se tratando de Mediação Judicial, atuará de acordo com a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, para presidir o procedimento até a sua finalização. As Partes, de comum acordo e se assim desejarem, poderão eleger um dos Mediadores credenciados junto ao Instituto Vertus para mediar o conflito, hipótese em que esta designação suprirá qualquer outra por parte do Instituto Vertus.

Uma vez designado o Mediador, as Partes terão o prazo conjunto e improrrogável de 5 (cinco) dias para eventual manifestação escrita contrária à designação do Mediador, indicando os motivos pelos quais deseja nova designação. No silêncio, a nomeação dar-se-á por aceita dando-se início à Mediação. Na hipótese de existir divergência entre as Partes quanto à nomeação do Mediador, as Partes poderão indicar outro profissional credenciado junto ao Instituto Vertus ou requerer a este que assim proceda para o início do procedimento de Mediação, tarefa esta que caberá ao Fundador do Instituto Vertus.

Estando as Partes de acordo com o Mediador e tendo este aceito a designação para o Procedimento, o Mediador se obriga a agir com neutralidade, independência e imparcialidade, além de aplicar e cumprir este Regulamento em sua integralidade.

Quando necessário, em razão das características, natureza ou complexidade do conflito, o Instituto Vertus poderá, mediante aprovação das Partes, designar mais de um Mediador, o qual atuará em conjunto com o primeiro Mediador.

O Mediador cumprirá as condições de formação, capacidade civil, e exigências do Instituto Vertus e, em se tratando de Mediação Judicial, respeitará as demais disposições previstas no artigo 12 da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

O Mediador deverá:

- a) presidir o procedimento, agindo para evitar desequilíbrio de poder entre as Partes, visando prestigiar a isonomia e possibilitar a melhor solução para o conflito;
- b) criar cenários positivos para conduzir as Partes ao diálogo;
- c) agir como facilitador na comunicação entre as Partes e incentivar a criação de opções para uma possível solução do conflito e construção do acordo;
- d) colaborar em tudo que possa auxiliar a resolução do conflito para ambas as Partes.

A atuação dos Mediadores do Instituto Vertus se pautará nos seguintes princípios:

1. **Competência:** o Mediador terá qualificação que o habilite a atuar conforme a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, para os casos de Mediação Judicial, bem como permanecer em constante treinamento perante o Instituto Vertus para atuar em Mediação Extrajudicial ou Privada. Em ambas as hipóteses o Instituto Vertus exigirá a reciclagem periódica de seus profissionais, tudo a fim de garantir um constante aprimoramento das habilidades profissionais e competências de seus Mediadores.
2. **Imparcialidade:** o Mediador atuará de forma absolutamente independente em relação às Partes, de modo a não causar prejuízo ou priorizar o interesse de qualquer uma delas em detrimento da outra, agindo com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito e assegurando que valores pessoais não interferirão no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e suas respectivas pretensões.
3. **Neutralidade:** conduta neutra e sem interesse no resultado do Procedimento, mantendo equidistância das Partes, respeitando seus pontos de vista, se abstendo de qualquer julgamento pessoal das posições das Partes e atribuindo igual valor a cada uma delas.

4. **Independência e autonomia:** possibilidade de o Mediador recusar, suspender ou interromper qualquer sessão de Mediação se ausentes as condições necessárias ao seu bom andamento, garantindo atuação livre de quaisquer interferências, interna ou externa.
5. **Respeito à ordem pública e às leis vigentes:** garantia de que eventual acordo firmado entre as Partes não violará a ordem pública, contrariará as leis vigentes e tampouco terá conteúdo inexecutável.

ARTIGO 7º - CONFIDENCIALIDADE

Todos os envolvidos na Mediação – Partes, Mediadores, Advogados e Instituto Vertus - estarão obrigados a manter a confidencialidade de todo e qualquer documento e/ou informação nela utilizados e/ou divulgados. Com o intuito de garantir a confidencialidade, as seguintes medidas deverão ser tomadas:

- a) com o fim da Mediação, os documentos originais entregues pelas Partes serão devolvidos àquela que o forneceu;
- b) não haverá divulgação do conteúdo do Procedimento de Mediação, salvo com autorização prévia e expressa das Partes. Entretanto, o Instituto Vertus poderá utilizar os dados relativos ao Procedimento nas estatísticas globais de suas atividades, assim como em seus treinamentos, mantendo absoluto sigilo quanto à identidade das Partes e às circunstâncias particulares do conflito; e
- c) nenhum dos participantes do Procedimento poderá ser obrigado a prestar declaração, informação ou entregar documentos a ele referentes em eventual processo judicial, administrativo ou de arbitragem. Também não poderão atuar como árbitros ou testemunhas em processos sobre o mesmo conflito, exceto quando:
 - c.1) houver dispensa expressa das Partes desta obrigação;
 - c.2) a informação for relativa a crime de ação pública;
 - c.3) quando a informação a ser prestada estiver relacionada unicamente à lisura e legitimidade do Procedimento de Mediação ou à atuação do Mediador, ficando vedada a divulgação de qualquer assunto de interesse das Partes divulgado durante o Procedimento de Mediação.

Adicionalmente, as Partes se comprometem a não divulgar e/ou utilizar fora das sessões de Mediação qualquer documento e/ou informação apresentado no Procedimento, sob pena de serem consideradas provas ilícitas, portanto, sem força probante perante qualquer processo judicial ou arbitral.

Sem prejuízo de outros, a sigilidade aqui estabelecida se estenderá aos seguintes pontos:

- a) pontos de vista por elas manifestados;
- b) documentos, informações ou declarações relativos ao conflito disponibilizados durante ou fora das sessões de Mediação;
- c) qualquer confissão ocorrida durante as sessões de Mediação;
- d) propostas orais ou escritas que objetivem criar opções para eventual acordo;
- e) aceitação ou a possibilidade de aceitação de eventual proposta feita em sessão de Mediação; e
- f) qualquer minuta de instrumento de transação negociada entre as Partes.

Sem prejuízo da submissão das Partes às disposições deste Regulamento, poderão estas, ao seu exclusivo critério, assinar um acordo para formalização do compromisso de sigilo aqui previsto.

ARTIGO 8º - REGRAS DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

O procedimento de Mediação no Instituto Vertus se caracterizará pelas seguintes regras:

1. **Informação:** dever de informar às Partes envolvidas acerca do método de trabalho a ser adotado e apresentá-lo de forma completa, clara e precisa, esclarecendo as regras de conduta e as etapas do procedimento;
2. **Autonomia da vontade:** dever de respeitar os diferentes pontos de vista das Partes envolvidas, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões ao longo de todo o Procedimento, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento;
3. **Voluntariedade:** a mediação é voluntária. As Partes, previamente informadas, tomarão a decisão de iniciar ou não o Procedimento;
4. **Ausência de obrigação de resultado:** dever de não forçar ou obrigar à celebração de um acordo que não seja do interesse das Partes e de não tomar decisões pelos envolvidos no conflito;
5. **Ausência de Poder de Decisão:** dever do Mediador não decidir em nome das Partes e agir com neutralidade em relação às vontades das Partes.

6. **Desvinculação da profissão de origem:** dever do Mediador esclarecer às Partes que atua desvinculado de sua profissão de origem e informar que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento específicos, poderá ser convidado a participar da sessão um profissional habilitado, desde que com o consentimento de todos;
7. **Teste de realidade:** dever de solicitar às Partes que expressem seu entendimento em relação aos termos de eventual acordo, de forma a assegurar que a sua celebração se dê tão somente com a efetiva compreensão de seu conteúdo pelas Partes, refletindo, assim, a realidade por elas pretendida, o compromisso quanto ao seu cumprimento e a sua exequibilidade;
8. **Igualdade das Partes:** dever de assegurar que as Partes terão plena igualdade de oportunidades e manterão equilíbrio entre suas posições durante todo o Procedimento;
9. **Flexibilidade:** a Mediação se organizará do modo que seja conveniente às Partes e as sessões não se limitarão por formalismos ou protocolos rígidos, mas se adequarão às necessidades das Partes e características da controvérsia, sem prejuízo do respeito aos princípios estabelecidos neste Regulamento.

ARTIGO 8º - PROCEDIMENTO

As Partes poderão apresentar solicitação de Mediação ao Instituto:

- a) Conjuntamente, portanto, de comum acordo;
- b) individualmente, em cumprimento à previsão contratual ou acordo prévio submetido à Mediação; ou
- c) individualmente, com o intuito de convidar a outra parte a submeter-se à Mediação, quando não houver previsão contratual a este respeito. Nesta hipótese, a Parte interessada deverá enviar uma solicitação por escrito ao Instituto Vertus, acompanhada de documentação, quando necessária, contendo no mínimo:
 - c.1) o nome ou denominação social, o endereço, o número de telefone e o e-mail da Parte interessada para envio de notificações;
 - c.2) o nome e a denominação social da outra Parte, com endereço, número de telefone e e-mail para envio de Carta Convite;
 - c.3) o objeto do conflito a ser proposto para o procedimento de Mediação;

A solicitação será analisada pelo Instituto e, caso contenha os requisitos necessários, será agendada a primeira sessão, denominada Pré-Mediação, isenta de custas e sem vinculação da Parte ao Procedimento.

Caso a solicitação tenha sido feita por apenas uma das Partes, será enviada à outra uma Carta Convite para participar do Procedimento. Com o aceite, que deverá ser por escrito (carta ou e-mail), será agendada a primeira sessão de Pré-Mediação.

O convite formulado por uma das Partes será considerado tacitamente rejeitado se não for respondido em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento. Poderá o Instituto Vertus, a qualquer momento, tomar a iniciativa e entrar em contato com as Partes envolvidas, a fim de contribuir com o início do Procedimento.

1. Sessão de Pré-Mediação

Recebida e aceita a solicitação para o início do Procedimento, será agendada uma sessão de Pré-Mediação, que, a critério do Mediador, poderá ser realizada em sessão individual ou conjunta. As Partes, se desejarem, poderão estar acompanhadas de seus respectivos advogados.

Na primeira sessão, o Mediador deverá informar às Partes: (i) eventuais razões que possam afetar a sua imparcialidade; (ii) compartilhar a sua formação e experiência anterior; (iii) explicar as etapas e os princípios do Procedimento, inclusive quanto à confidencialidade; (iv) apresentar os objetivos e os benefícios da solução consensual; (v) explicar as suas funções e princípios como mediador; (vi) pontuar a possibilidade de encerramento da Mediação a qualquer momento; (vii) informar as possíveis consequências jurídicas de um eventual acordo e, neste caso, o prazo para assinatura do Termo de Mediação e (viii) definição dos honorários devidos ao Instituto Vertus pelo Procedimento de Mediação, que poderá ser feito por meio de proposta apartada encaminhada às partes ou advogados constituídos, bem assim orientação às Partes de eventuais custas que incidirão ao longo do Procedimento.

Com a concordância das Partes em participar do Procedimento e, se o Mediador considerar o assunto do conflito viável, será assinado o Termo de Mediação e agendada a primeira sessão de Mediação, a critério do Mediador.

Por outro lado, tendo as Partes comparecido à sessão de Pré-Mediação e não se definindo quanto ao início da Mediação, terão elas o prazo de 15 (quinze) dias para refletir e verificar se consideram o Procedimento apropriado aos seus interesses.

2. Termo de Mediação

A Mediação terá início com a assinatura do Termo de Mediação por todos os envolvidos, assim considerados as Partes, seus eventuais advogados se constituídos para tanto, e o Mediador (ou Mediadores). No Termo de Mediação constará:

- a) a qualificação das Partes;
- b) a designação do Instituto Vertus e do Mediador (ou dos Mediadores);
- c) as regras básicas do Procedimento;
- d) a obrigatoriedade do pagamento de honorários e custas pelas Partes;
- e) a aceitação voluntária das Partes à Mediação e vinculação às obrigações e disposições deste Regulamento;
- f) o objeto da matéria a ser submetida à Mediação; e
- g) a confidencialidade que rege o Procedimento de Mediação.

O início da Mediação não suspende ou interrompe qualquer litígio em curso entre as Partes, ficando os respectivos advogados livres para conduzirem os processos. Todavia, poderão as Partes requerer o sobrestamento das ações em curso, durante a Mediação, ficando resguardada a adoção de medias urgentes, a fim de evitar eventual perecimento de Direito.

No curso da Mediação, serão suspensas a prescrição e a caducidade das ações envolvendo, direta ou indiretamente, os temas nela tratados, desde a assinatura do Termo de Mediação até a celebração do Termo Final da Mediação ou do encerramento formal do procedimento de Mediação, conforme parágrafo único, do artigo 17, da Lei 13.140/2015.

Sessões de Mediação

As sessões de Mediação serão realizadas individualmente ou em conjunto com a outra Parte, e terão duração média de 90 (noventa) minutos, podendo se estender por período maior conforme o caso.

O número de Sessões de Mediação será definido de acordo com a necessidade de cada caso. As datas, os horários, o número de sessões de Mediação e o tempo de duração serão fixados pelo Mediador, de comum acordo com as Partes.

3. Finalização da Mediação

A Mediação será finalizada:

- a) Com a assinatura do Instrumento de Transação em Procedimento de Mediação ("Instrumento de Transação"), contemplando o acordo global ou parcial de interesse das Partes;

- b) Com a assinatura do Termo de Encerramento de Mediação, indicando que o procedimento de Mediação restou infrutífero entre as partes, ainda que parcialmente;
- c) pelo decurso do prazo inicialmente previsto para o Procedimento sem que as Partes tenham chegado a um acordo, salvo quando estas concordarem com a sua prorrogação e comunicarem sua decisão ao Mediador;
- d) com a renúncia expressa ou tácita de uma das Partes;
- e) com a renúncia ou desistência do Mediador, a seu critério, desde que referendada pelo Instituto Vertus, restando prejudicada a indicação de novo Mediador para continuidade dos trabalhos; ou
- f) caso as Partes optem por desistir da Mediação e submeter o conflito à arbitragem, ajuizar ou dar continuidade a processo judicial suspenso ou não durante a Mediação.

A renúncia ou a desistência do Mediador não ensejará o término da Mediação. Poderá o Instituto Vertus nomear um novo Mediador, bem assim contribuir para que o trabalho tenha sua continuidade garantida, sempre em respeito à vontade das Partes.

Em quaisquer hipóteses de finalização da Mediação em razão de acordo, o Mediador redigirá o Instrumento de Transação em Procedimento de Mediação, devendo circular a minuta de acordo às Partes e dar a elas a oportunidade de livremente discutir seus termos e condições com seus respectivos advogados e assistentes técnicos. A minuta contemplará o acordo parcial ou global alcançado entre as Partes, sempre em respeito à confidencialidade que norteia a Mediação e o conteúdo das sessões.

Na hipótese de impossibilidade de acordo, parcial ou global, ou continuidade do procedimento de Mediação, será elaborado e assinado pelas Partes o Termo de Encerramento de Mediação, indicando os assuntos que não foram objeto de transação.

O Instrumento de Transação em Procedimento de Mediação será assinado pelas Partes, pelo Mediador e seus respectivos advogados, se devidamente constituídos, e por duas testemunhas, em número de vias originais equivalente ao número de Partes envolvidas na Mediação, ou de acordo com a vontade das Partes. Na hipótese de celebração de acordo, o Instrumento de Transação em Procedimento de Mediação constituirá título executivo extrajudicial e, depois de homologado judicialmente, tornar-se-á título executivo judicial.

O Termo de Encerramento de Mediação será assinado pelas Partes, pelo Mediador e seus respectivos advogados, se devidamente constituídos, ou apenas pelo mediador, a critério deste e servirá de documento hábil a comprovar que restou infrutífera a vontade das Partes de solucionar o conflito amigavelmente por meio de Mediação.

Na hipótese de encerramento antecipado do Procedimento, por qualquer que seja o motivo, por vontade das Partes ou do Mediador, os honorários, taxas e despesas eventualmente pagos ao Instituto Vertus não serão reembolsados às Partes, devendo estas arcar com eventuais valores em aberto.

ARTIGO 9º - HONORÁRIOS E DESPESAS

Os honorários devidos ao Instituto Vertus serão pagos nas condições descritas no Termo de Mediação, sendo as Partes solidariamente responsáveis pelo pagamento.

Todas as despesas decorrentes do Procedimento serão reembolsadas pelas Partes ao Instituto Vertus mediante apresentação dos respectivos comprovantes.

O pagamento dos honorários e despesas devidos serão divididos igualmente entre as Partes, ou em outra proporção mutuamente acordada entre as Partes.

ARTIGO 10- PRAZOS

Os prazos estabelecidos neste Regulamento serão contados em dias corridos, iniciando-se no dia posterior ao recebimento da notificação ou comunicação, incluindo o dia do vencimento. Se o último dia do prazo não for dia útil, o mesmo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 11 - CREDENCIAMENTO DE MEDIADORES

Os interessados em participar do processo seletivo para se credenciar como Mediadores no Instituto Vertus deverão: (i) preencher ficha cadastral e questionário fornecidos pelo Instituto Vertus; (ii) apresentar documentação comprobatória de habilitação conforme Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça para atuar em Mediação Judicial; (iii) comprovar experiência de atividade profissional no âmbito da Mediação, comprovada por meio de certificados expedidos por entidades públicas ou privadas ou carta de recomendação, a fim de comprovar experiência prévia como Mediador; e (iv) participar de uma entrevista pessoal.

O Instituto Vertus avaliará os interessados e credenciará como Mediadores aqueles que comprovarem sua formação, capacidade, habilidades e aptidão para mediar conflitos, tudo a exclusivo critério do Instituto Vertus e mediante disponibilidade de vagas.

O Instituto Vertus poderá credenciar como Mediadores pessoas com formação em outras áreas, que não a Mediação, que demonstrem capacidade e aptidão para atuar como Mediadores em Procedimentos Extrajudiciais ou Privados.

O Instituto Vertus exigirá que os Mediadores, depois de credenciados, participem constantemente de cursos e palestras voltadas a mediação e resolução de conflitos, a fim de garantir excelência na formação e capacitação de seus Mediadores.

Os Mediadores credenciados deverão apresentar ao Instituto, anualmente, relatório contendo as atividades e trabalhos que realizou, a fim de comprovar e garantir o seu constante aperfeiçoamento na área de Mediação.

ARTIGO 12 - SEDE E IDIOMA DA MEDIAÇÃO

A Mediação será realizada na sede do Instituto Vertus, ou em outro local desde que mediante ciência prévia do Instituto Vertus e das Partes envolvidas no procedimento, podendo, ainda ser realizada na modalidade online. As sessões serão conduzidas no vernáculo, ou em outro idioma de livre escolha das Partes, desde que o idioma escolhido esteja entre aqueles praticados pelo Instituto Vertus.

ARTIGO 13 - VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

O presente Regulamento entrará em vigor após o seu registro perante o competente Cartório de Títulos e Documentos da Capital do Estado de São Paulo, e será divulgado no website www.ivertus.com. Este Regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante aprovação do Comitê Executivo do Instituto Vertus, passando a surtir efeito a partir do registro no Cartório de Títulos e Documentos da Capital e de sua disponibilização no portal eletrônico do Instituto Vertus.

São Paulo, 24 de dezembro de 2015.

Instituto Vertus de Mediação e Resolução de Conflitos

CNPJ/MF n.º 23.856.457/0001-06

Rubens Decoussau Tilkian
Fundador